

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 265, DE 2008 (Apenso a PEC nº 398, de 2014)

Retira imunidade tributária atribuída a publicações, quando apresentem caráter pornográfico.

Autor: Deputado Henrique Afonso e outros;

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional (PEC) encabeçada pelo Deputado Henrique Afonso, com o objetivo de inserir novo parágrafo no art. 150 da Constituição, para excluir as publicações a que se atribua caráter pornográfico do âmbito da imunidade a impostos, concedida pelo inciso VI, “d”, do mesmo artigo, a “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Esclarecem os autores que o objetivo de tal imunidade, além de favorecer à liberdade de imprensa, é fomentar o hábito de leitura, base do desenvolvimento de qualidades intelectuais importantes para a educação e a cultura. Esse objetivo, ao seu parecer, não se identifica em publicações de caráter pornográfico, de cunho meramente comercial e que se destinam a um público restrito e específico.

Segue em apenso a PEC nº 398, de 2014, de autoria da Deputada Flávia de Moraes, com os mesmos objetivos e escorada em argumentos bastante similares.

As propostas foram distribuídas a este Colegiado, para pronunciamento sobre a sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de PEC, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

As propostas reúnem número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria-geral da Mesa, às fls. 3 e 5 dos respectivos processos, cumprindo, portanto, o requisito fixado no inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, também, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos requisitos intrínsecos, observa-se que não incorrem em violação das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, uma vez que não tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Sobre esse último aspecto, cumpre aprofundar um pouco mais a análise, tendo em conta certa linha de argumentação relacionada com a garantia da liberdade de opinião e manifestação do pensamento.

A imunidade constitucional a impostos, que os textos constitucionais brasileiros outorgam aos livros, jornais, periódicos e ao papel de imprensa desde 1946, tem por objetivo a ampla difusão da informação e do conhecimento, por meio do barateamento dos seus veículos impressos. Nesse passo, parece criticável aplicar-se esse benefício fiscal à pornografia, atividade que em muitas circunstâncias desce às categorias de mal social, ou até mesmo de crime hediondo (como no caso da pornografia infantil, segundo o art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990).

A mera supressão da imunidade para essas publicações, de outra parte, não impede ou cria embaraços à sua publicação. Naturalmente haverá uma elevação de custos, que o cunho estritamente comercial dessas publicações, como bem destacam os autores em sua justificativa, pode e deve perfeitamente absorver. Além disso, tendo em conta que a supressão da imunidade atingirá por igual a todas as publicações enquadradas no conceito de pornografia, não haverá o risco de desequilíbrio concorrencial em desfavor de um ou outro título em particular.

Contra a proposta milita, no entanto, além dos interesses de cunho meramente econômico, também o temor de que a mudança abra caminho para futuras restrições fiscais à livre manifestação do pensamento.

O verdadeiro problema, como não é difícil perceber, reside nos critérios com que se haverão de separar os conteúdos de natureza pornográfica ou não, para identificar que publicações farão ou não jus ao benefício fiscal. Trata-se de debate extremamente relevante, cujo desenrolar deve mesmo ocorrer no fórum competente, que é o Congresso Nacional. Mas o momento oportuno para essa discussão não é o presente.

Em sede de exame de admissibilidade de PEC, com efeito, não nos cabe ultrapassar as fronteiras da avaliação dos pressupostos constitucionais para a tramitação dessa espécie legislativa, que se restringem apenas à verificação de uma possível tendência da proposta a “**abolir direito ou garantia individual**”, mais especificamente, no particular, se de alguma forma embaraça ou tende a embaraçar a livre manifestação do pensamento.

Tenho que não. A PEC em questão não se destina a proibir a veiculação de material pornográfico, nem o submete, em princípio, a qualquer espécie de censura, licença prévia ou embaraço. E a imunidade a impostos não é direito ou garantia constitucional em si, mas apenas um instrumento de que lança mão o Estado, em seu mister de fomentar a educação e a cultura, instrumento que esse mesmo Estado pode, por intermédio do Parlamento, aperfeiçoar, disciplinar e adaptar à evolução social e econômica.

Há que se considerar, ademais, que a abrangência do conceito de cláusula pétreia, pela excepcionalidade que estabelece em desfavor do princípio democrático, por afastar certos temas do alcance do Poder Constituinte, ainda que derivado, deve sempre aplicar-se e interpretar-se

restritivamente. Com efeito, o instituto sobrepõe a esse Poder, que dá voz ao pensamento contemporâneo da sociedade, uma vontade legislativa do passado, que vigorava quando da elaboração do texto constitucional, e que pode, por isso mesmo, refletir ideias obsoletas. Mais ainda, o que se proíbe não é apenas a modificação da Lei Maior, em si, mas até mesmo o próprio debate sobre a matéria e sobre a possibilidade, conveniência ou necessidade de mudança. Tamanha restrição não pode e não deve aplicar-se irrefletida e descuidadamente.

Com base nessa linha de argumentação, considerando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que se submeta a proposta ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 265, de 2008, e da Proposta de Emenda Constitucional nº 398, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator